

PARECER JURÍDICO / SEBA ADVOGADOS / N.º 007-2010

EMENTA: Consolidação do Passivo Tributário da entidade em novembro de 2009, ante a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 e a Portaria Conjunta da PGFN/RFB, n.º 3, de 29 de abril de 2010.

I. DO OBJETO DE CONSULTA

2. O presente estudo versa sobre a consolidação dos débitos tributários objetos do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2010, nos termos da Portaria Conjunta da Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil n.º 3, de 29 de abril de 2010 que *dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na lei mencionada, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento.*

3. Serão tratadas no presente estudo as peculiaridades relativas às declarações de inclusão dos débitos tributários para consolidação no parcelamento.

4. Para que se possam sanar as dúvidas aventadas, impõe-se a verificação da legislação instituidora do parcelamento, da Portaria Conjunta PGFN/RFB regulamentadora da consolidação.

II. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS NO ÂMBITO DO PARCELAMENTO

5. A Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos tributários.

6. Com efeito, para a concretização do processo de parcelamento o contribuinte deverá manifestar-se com relação à consolidação dos débitos que pretende incluir, do contrário ocorrerá o cancelamento do pedido, de acordo com orientação sobre a Portaria PGFN/RFB n.º 03, de 29 de abril de 2010.

7. O *caput* do artigo 1º da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB estabelece que, ***o sujeito passivo que teve deferido o seu pedido de parcelamento previsto nos artigos. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009.***

8. Do dispositivo acima transcrito é possível constatar que, a etapa preliminar à conclusão da consolidação consiste na entrega de Declaração sobre a Inclusão sobre a Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos.

9. Ressalte-se que, não serão contemplados pela manifestação da qual trata a referida Portaria Conjunta os débitos elencados abaixo, sendo que a manifestação dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior;

II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos artigos 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009.

10. De acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, o sujeito passivo que não apresentar manifestação até o dia 30/6/2010, terá automaticamente cancelado o seu pedido de parcelamento, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009.

11. Importante destacar que, **a indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos.**

12. Cumpre esclarecer que, o contribuinte que optar por incluir a totalidade dos débitos tributários no parcelamento terá o benefício de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (conjunta ou específica), caso não haja outros impedimentos, diretamente nos sítios da PGFN e da RFB na internet, além de conseguir a suspensão de todos os atos de cobrança relativos aos débitos existentes abrangidos no parcelamento.

13. Todavia, na hipótese de o sujeito passivo optar por não incluir todos os seus débitos no parcelamento, estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica automaticamente.

14. Nesse último caso, para obtenção de certidão, o contribuinte deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme os formulários constantes dos Anexos I e II

da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03 de 2010, tratando-se de parcelamento relativo a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN ou nos Anexos III e IV da mesma Portaria, se o parcelamento referir-se a débitos no âmbito da RFB.

15. Com efeito, a partir de 1/6/2010, aquele contribuinte que houver optado pelo parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009, ficará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, enquanto não se manifestar pela internet acerca da “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos”.

16. Importante destacar que, antes de efetuar a declaração, os débitos existentes tanto perante a PGFN como a RFB deverão ser consultados, nos sítios dos respectivos órgãos.

17. Saliente-se que, além de a manifestação realizada pelo contribuinte ser irretratável, não o dispensa do cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009.

III. PECULIARIDADES DAS DECLARAÇÕES DE INCLUSÃO

18. Em que pese o já exposto, cumpre informar que existem duas opções para o contribuinte no momento do preenchimento da “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos”, quais sejam: “SIM” e “NÃO”. A declaração mencionada está disponível exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB www.receita.fazenda.gov.br no *e-CAC* em “Opções da Lei 11.941/2009” a partir de 01/06/2010.

19. Ao acessar os locais mencionados o contribuinte se depara com o seguinte cenário:

- (i) ao optar por incluir a totalidade dos seus débitos tributários no parcelamento o site do órgão remete para duas “janelas”; em uma constam os débitos previdenciários e; na outra os débitos oriundos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nesses portais aparecem todos os débitos existentes em nome do contribuinte e não apenas aqueles que foram citados no momento da adesão ao parcelamento. Não há necessidade de preenchimento dos Anexos I e II.
- (ii) ao optar por **não** incluir a totalidade dos seus débitos tributários no parcelamento, o contribuinte deverá discriminar um por um, todos os débitos que pretende ver consolidados. Logo, o contribuinte deverá

preencher os Anexos I a IV, apresentá-los na unidade da PGFN ou da RFB do seu domicílio, conforme o caso.

20. A questão que se coloca é a seguinte: na hipótese do contribuinte optar pela apresentação de “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos”, modalidade “SIM”, correrá o risco de ter incluído no âmbito do parcelamento débitos que estão sendo discutidos judicialmente e que, por tal motivo, pretendia manter fora da inclusão.

21. Por outro lado, caso o contribuinte opte por realizar a declaração **não** incluindo todos os débitos não haverá o risco da inclusão de valores que não pretende ver no parcelamento em comento.

22. Como já mencionado anteriormente, a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos configura confissão irrevogável e irrevogável dos débitos constituídos (parágrafo 3º, do artigo 1º da Portaria Conjunta n.º 3/2010). Em outras palavras, não será possível efetuar alteração ou retificação da indicação *a posteriori*, na hipótese de inclusão indevida de débitos tributários no parcelamento, apesar de que a conclusão da consolidação dos débitos não será efetuada no momento da declaração, mas posteriormente pelo Fisco. Destarte, o valor das parcelas não será automaticamente alterado, devendo o contribuinte aguardar a consolidação final do parcelamento pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil.



É o parecer.

São Paulo, 11 de junho de 2010

Flávia de Oliveira Nora
OAB/SP n.º 150.674

De acordo.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Marcelo Aparecido Batista Seba
OAB/DF n.º 15.816

Karen Melo de Souza Borges
OAB/SP n.º 249.581

**Endereço profissional:* Avenida Paulista, 1.765, Edifício Scarpa, 15^o Andar, Conjunto 151, CEP: 01.311-930, São Paulo-SP, Telefone: (11) 3377-6600, Fax: (11) 3377-6601, e-mail: seba@sebaadvogados.com.br